



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 11868/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Ministério Público de Contas (Representante), Jander Paes de Almeida (Representado) e Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã (Representado)

Objeto: Representação Nº 07/2025 - Mpc-rmam, com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, por Aparente Despesa Ilegítima, Ilegal e Antieconômica no Custeio de Cachê de Artista "pablo do Arrocha", Para Apresentação Durante a 4ª Edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

Relator: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 502/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação nº 07/2025 – MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar De Mendonça**, em face do Exmo. **Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã**, Senhor **Jander Paes de Almeida**, por suposta despesa ilegítima, ilegal e antieconômica no custeio de cachê de artista "Pablo do Arrocha", para apresentação durante a 4ª edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese aduz que:

- a) Chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, por matéria publicada no portal de notícias ampost.com.br, que o Senhor Prefeito representado decidiu realizar despesa com contratação da empresa AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, para realização de show musical de "Pablo a voz romântica", para a 4.ª edição da Expouatumã, evento





agropecuário de São Sebastião do Uatumã, entre 30 de julho e 03 de agosto do corrente ano;

- b) O ato administrativo gera aos cofres públicos a despesa, apenas com o custeio do cachê da atração musical, de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), segundo consta do extrato da contratação, ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre a contratação e a correspondente despesa pública;
- c) Informa que a verba é ilegítima, pois, embora legalmente prevista e autorizada genericamente por rubrica em orçamento, no plano concreto, de execução orçamentária, afigura-se ato de gestão financeira temerária, incoerente e contrária aos ditames da Constituição Brasileira. Por fim, compara que a mesmas contratações em outros municípios do Amazonas se deu por valor manifestamente inferior.

3. Por fim, o Ministério Público de Contas, através deste instrumento de fiscalização, requer o que se segue:

- a) A ADMISSÃO emergencial da presente Representação;
- b) A concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos do ato de inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01 de abril, ora impugnada, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado para que se abstenha de realizar a despesa aparentemente ilegítima e antieconômica;
- c) A instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, V e VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- d) o Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.





4. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
7. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.
9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
10. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais.



11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

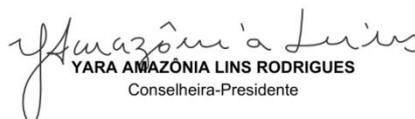
13. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

